

Bruxelas, 26 de maio de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0131(COD)

9371/1/23
REV 1

MIGR 166
JAI 649
ASIM 60
EDUC 167
EMPL 210
CODEC 909
SOC 327

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	CONSELHO
n.º doc. Com.:	8580/22+ADD 1-ADD 4
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de abril de 2022, como parte do pacote Competências e Talentos, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta de diretiva relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação).¹

¹ 8580/22

2. A proposta visa alterar a Diretiva 2011/98/UE ("Diretiva Autorização Única"). O objetivo desta reformulação é simplificar e clarificar o âmbito de aplicação da diretiva, racionalizar o procedimento de apresentação dos pedidos, reduzir a duração total do procedimento e torná-lo mais eficaz. Visa igualmente reforçar as salvaguardas e a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros e melhorar a sua proteção contra a exploração laboral.
3. A análise pormenorizada da proposta teve início na reunião do Grupo da Integração, Migração e Afastamento (Admissão) de 22 de julho de 2022, durante a Presidência checa. Uma primeira proposta de compromisso foi analisada pelo Grupo IMEX (Admissão) em 9 de novembro de 2022. Na sequência das observações orais e escritas dos Estados-Membros, a Presidência sueca emitiu uma proposta de compromisso alterada, que foi debatida e aperfeiçoada nas reuniões de 27 de janeiro de 2023 e 6 de março de 2023 do Grupo IMEX (Admissão), e na reunião de 25 de abril de 2023 dos Conselheiros JAI (Admissão).
4. Durante esses debates, a maioria dos Estados-Membros manifestou um amplo apoio à proposta alterada e congratulou-se com as sugestões de compromisso apresentadas pela Presidência.
5. No Parlamento Europeu, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) é responsável pela análise da proposta. O relator, Javier Moreno Sánchez (S&D, ES), elaborou um projeto de relatório. A Comissão LIBE adotou o seu relatório sobre a proposta em 23 de março de 2023. O Parlamento Europeu votou a favor das negociações interinstitucionais em 19 de abril de 2023.

II. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

6. O texto de compromisso altera a proposta da Comissão em vários aspetos. O texto de compromisso limita o âmbito de aplicação da diretiva (artigo 3.º) em comparação com a proposta da Comissão, excluindo determinadas categorias de nacionais de países terceiros.
7. Embora a possibilidade de apresentar pedidos a partir do território de um Estado-Membro tenha sido mantida no artigo 4.º, o texto de compromisso estabelece, como salvaguarda, que o nacional de país terceiro em causa deverá ser titular de uma autorização de residência válida. Os Estados-Membros têm igualmente a possibilidade de aceitar pedidos de outros nacionais de países terceiros que estejam presentes legalmente no seu território.
8. O texto de compromisso proporciona maior flexibilidade aos Estados-Membros no que diz respeito ao prazo de quatro meses para emitir uma decisão (artigo 5.º). Em particular, o tempo necessário para emitir o visto exigido para obter uma autorização única deixa de estar incluído no prazo de quatro meses. Em contrapartida, a análise da situação do mercado de trabalho efetuada no âmbito de um pedido individual de autorização única está incluída neste prazo.
9. No artigo 11.º, o texto de compromisso mantém o direito de o titular da autorização única mudar de empregador e ser protegido em caso de cessação do emprego, estabelecendo simultaneamente uma série de condições e salvaguardas. Por exemplo, o texto determina que, para além de verificar as condições de admissão em conformidade com a legislação nacional, os Estados-Membros podem sujeitar a mudança de empregador a procedimento de notificação ou de pedido. Além disso, os Estados-Membros podem fixar um período mínimo durante o qual o titular da autorização única é obrigado a trabalhar para o primeiro empregador. O texto de compromisso clarifica ainda que a perda de emprego não constitui, por si só, motivo para revogar a autorização única, a menos que o período total de desemprego exceda dois meses. Os Estados-Membros podem autorizar períodos de desemprego mais longos.

10. As alterações dos artigos 13.º e 14.º visam clarificar o âmbito de aplicação das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito à prevenção de eventuais abusos, à aplicação de sanções em caso de infrações e à simplificação da apresentação de queixas contra os empregadores.

III. CONCLUSÃO

11. A Presidência considera que o texto de compromisso representa uma abordagem justa e equilibrada, tendo em conta os pontos de vista expressos pela maioria dos Estados-Membros.
12. Atendendo ao que precede, em 24 de maio de 2023, o Comité de Representantes Permanentes decidiu convidar o Conselho a:
- chegar a acordo quanto a uma orientação geral sobre o texto que consta do documento 9474/23, com a abstenção da Hungria, na reunião do Conselho JAI de 8 de junho de 2023;
 - tomar nota da declaração constante da adenda à presente nota.
-